



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35309.000248/2006-94
Recurso nº 249.337 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.541 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente GERSON GUZZO
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/11/2005

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado. Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235 de 1972. Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Em 8/11/2005, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, o recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo o período de abril a outubro de 2004, conforme cópias às fls. 10 a 14. No referido período, alega que o recolhimento foi indevido em função de incidir sobre a remuneração de detentor de mandato eletivo.

Foi juntado Parecer da Procuradoria às fls. 71 a 72. O requerimento foi indeferido, sob o fundamento (fls. 73) de que o exercente de mandato eletivo é segurado obrigatório.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 01 a 04.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 75 e 01. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analizando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da decisão de primeira instância, formulou consulta à Procuradoria Federal, fl. 70. Como resultado dessa consulta, a Procuradoria emitiu parecer às fls. 71 a 72, pugnando pelo indeferimento do pleito. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 71 a 72, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da consulta formulada.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela Procuradoria ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n.º 520/2004, que rege o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da consulta às fls. 71 e 72.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO de indeferimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator